



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-32.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600165-32.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, WAGNER SIMAS FILHO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como NÃO PRESTADAS, devendo ser mantida a proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não houver a regularização da situação, nos termos do art. 47, I, do aludido normativo, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a omissão de prestação de contas do Partido AGIR/AL (Antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC).
2. O feito foi inaugurado com documento informando a inadimplência do diretório estadual do referido partido (Id: 10045782).
3. Diante disso, foi determinada a notificação da agremiação para sanar a irregularidade.
4. Em face da inércia dos dirigentes partidários, determinou-se, na decisão de ID. 10070408: a-) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário do diretório estadual/regional do aludido grêmio (art. 30, III da Res. TSE 23.604/19); b-) a juntada aos autos dos eventuais extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral na forma do § 6º do Art. 6º da Res. TSE nº 23.604 e c-) a colheita e a certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou de distribuição de recursos do Fundo Partidário
5. Atuando nos autos, a unidade técnica apresentou informações por meio da manifestação de ID 10075436.
6. O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo julgamento das contas em tela como não prestadas.

VOTO

7. O presente feito foi instaurado a fim de promover a apuração da omissão de prestação de contas do Partido AGIR/AL (Antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC).
8. Verificada a ausência de prestação de contas pela agremiação, foi promovida a notificação dos seus dirigentes, tendo eles quedado inertes.
9. Percebe-se da manifestação da unidade técnica de ID. 10075436 que: a) o partido possui 10 contas bancárias, não tendo havido movimentação em nove delas; b) que na conta bancária número 465925 da agência 1601 do Banco do Brasil, que foi utilizada para movimentar recursos do FEFC, ocorreram créditos e débitos no valor de R\$ 50.000,00; (iii) a agremiação não recebeu recursos de origem não identificada ou fonte vedada; (iv) não houve solicitação de numeração de recibo de doação referente ao exercício 2022; (v)

não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional do AGIR para o Diretório Estadual do AGIR-AL, relativo ao exercício de 2022.

10. Nota-se que os procedimentos previstos no art. 30 da Resolução 23.604/2019 foram seguidos, tendo havido a regular notificação dos representantes partidários e sido determinada a suspensão de repasses das quotas do Fundo Partidário.

11. O normativo que disciplina a prestação de contas no âmbito da Justiça Eleitoral, Resolução 23.604/2019, estabelece que persistindo a omissão, mesmo após a intimação, deverão as contas serem julgadas como não prestadas. É nestes termos que estabelece o seu art. 45, IV, a:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas (...).

12. Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente notificado, o partido deixou de prestar contas nos termos previstos na legislação de regência, dando ensejo a aplicação do dispositivo acima transcrito.

13. Registre-se, ainda, que, conforme o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julgar não prestadas as suas contas acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, medida que, como visto, já foi promovida (ID. 10070408).

14. De outra banda, cabe lembrar que esta decisão não implicará na suspensão automática do registro da anotação do órgão partidário, sendo indispensável para a aplicação de tal medida a propositura de demanda específica, com base no art. 28 da Lei nº 9.096/95, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.032, julgada em 05/12/2019.

15. Por fim, como não houve o repasse de cotas ou a distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional para o Diretório Estadual do AGIR no exercício de 2022, não há recursos financeiros a serem restituídos ao Tesouro Nacional.

16. Diante do exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial e com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo julgamento das contas AGIR/AL, referentes ao exercício 2022, como NÃO PRESTADAS, devendo ser mantida a proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não houver a regularização da situação, nos termos do art. 47, I, do aludido normativo.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR